Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Decisão CRO/RS 003/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE

DO SUL, ad referendum do seu Plenário, no uso de suas atribuições e competências

legais, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Decisão CFO nº 04/2022.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei 4.324/64;

CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 67, inciso XIII do regimento interno

do CRO/RS;

CONSIDERANDO o Oficio nº 1381/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE recebido nesse

regional no dia 10 de março de 2025, que notifica o CRO/RS acerca de medidas

preventivas que devem ser cumpridas pelo regional sob pena de multas diárias;

CONSIDERANDO que o CRO/RS não foi parte nos autos do processo administrativo nº

08700.002535/2020-91 promovido pelo CADE em desfavor do CRO/MG e CFO e que nos

autos do inquérito administrativo 08700.008995/2023-76 promovido em desfavor desse

CRO/RS não houve oportunidade de contraditório e ampla defesa;

DECIDE:

Art.1º. Pela imediata remoção das republicações do CFO, referidas

no ofício através do link https://www.instagram.com/p/Cz8tm7fOdiD/?img index=1,

bem como todas as demais por ventura associem concessão/permissão de descontos em

serviços odontológicos como ilícito ou conduta antiética em cumprimento ao item I das

medidas preventivas;

Art. 2º. Manter-se a suspensão administrativa dos processos de

fiscalização e éticos que remetam ao descumprimento dos artigos 20, VIII e X; artigo 32,

XIII e artigo 44, XIV, nos termos da ata de reunião SEFISC nº 52, datada de 07/06/2024;



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Art. 3º Quanto as demais medidas preventivas determinadas pelo CADE no Oficio nº 1381/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE, determinar a Procuradoria Jurídica que ingresse com as medidas administrativas e judiciais cabíveis para buscar a reforma da decisão frente ao previsto na Lei 5081/66 e decisões judiciais do TRF da 4ª Região;

Art. 4º Não sendo deferida uma medida liminar em tempo de cessar os efeitos da decisão preventiva, devem os setores responsáveis providenciar na publicação da decisão CADE nas redes sociais do conselho, bem como no encaminhamento de e-mail marketing a todos os inscritos cadastrados e o preenchimento da planilha encaminhada, considerando a atribuição de pena diária pelo descumprimento.

Art. 5º Essa Decisão entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 11 de março de 2025.

NELSON FREYTASÆGUTA Presidente do CROJAS